

A experiência romana de império e o quadro político-jurídico contemporâneo

Ana Lucia de Lyra Tavares*

SUMÁRIO: *Observações preliminares. 1. Integrações regionais. 1.1 Integração européia e fundo romanístico comum. 1.1.1 União e diversidade. 1.1.2 Direito comunitário e direito romano. 1.2 Integração latino-americana e direito romano. 2. Imperium romanum e império americano. 2.1 Observações Gerais. 2.2 Temas de correlação. 3. Cidadania romana e transposições contemporâneas. 4. O poder imperial, a globalização e a soberania pós-moderna. Considerações finais.*

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

São usuais, hoje, no plano acadêmico, e, mais freqüentemente, no dos meios de comunicação, as evocações da rica experiência política romana ante o panorama internacional contemporâneo. Tanto sob a ótica da integração européia quanto em relação ao império norte-americano e à força global do capital¹, são freqüentes essas aproximações. No que se refere, em particular, ao denominado *império* norte-americano, é certo que este qualificativo traduz o

* Professora de Direito Comparado e de Direito Romano do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

1 Recorde-se a obra de Michael Hardt e Antonio Negri, **Império**, Rio de Janeiro, Editora Record, 2001.

reconhecimento da amplitude do poderio dos Estados Unidos, equiparado ao Império Romano, protótipo do poder imperial. É natural que isso se dê, pois a semelhança de certos fenômenos a que presenciamos atualmente, com outros verificados em tão distanciado período histórico, estimula este tipo de comparação. Entretanto, o estabelecimento dessas correlações deve ser simultâneo à ênfase conferida às diferenças existentes entre o presente e o passado, pois, em caso contrário, haveria uma análise distorcida não apenas da conjuntura contemporânea, como também daquela fase da Antiguidade².

Relativamente ao título deste trabalho, após uma reflexão mais detida, demos preferência à expressão *experiência romana de império* ao invés de *o conceito de império no direito público romano*, que vinha epigrafando a nossa pesquisa referida na nota 2, em vista, precisamente, da ausência de preocupação dos romanos com os conceitos e construções políticas teóricas. Diversamente dos gregos, o que lhes importava era a vivência das formas políticas. Como observa Giuseppe Zecchini, *a maior realização política da história que foi o império romano renunciou à sua própria autodefinição*³.

2 Este artigo tem como ponto de partida a pesquisa que coordenamos sob o título *O conceito de império no direito romano e sua projeção no direito contemporâneo*, no âmbito do Programa PIBIC do CNPq, realizado no Departamento de Direito da PUC-Rio e que se estendeu de 1997 a 2002. Participaram como eficientes e dedicados estagiários da referida pesquisa, os já agora bacharéis em Direito, Karina Barcellos, Natália Vieira, Samantha Vieira, Luiz Eduardo Gaspar. Inclui-se, entre os resultados dessa investigação, a monografia *O conceito de império no direito público brasileiro*, de Natália Araujo Miller Fernandes Vianna, também estagiária, e que foi apresentada em 1998, no final de seu Curso de Graduação, na PUC-Rio. Registramos aqui os nossos agradecimentos a esses estagiários, bem como ao CNPq/PIBIC que viabilizou a citada pesquisa.

3Cf. Giuseppe Zecchini, **Il pensiero politico romano**, Roma, Ed. La Nuova Italia Scientifica, 1997, p.169.

Tecemos essas breves considerações em torno de quatro aspectos do quadro político-jurídico contemporâneo que têm suscitado, mais freqüentemente, o estabelecimento de paralelos com a experiência imperial romana, aqui expostos com alguns de seus desdobramentos naturais, que, a nosso ver, realçam os ângulos mais adequados à identificação, ainda que, necessariamente, cautelosa, de analogias com aquela experiência. São eles: 1) integrações regionais; 2) *imperium romanum* e império americano; 3) cidadania; 4) poder imperial, globalização e concepção pós-moderna de soberania.

1. INTEGRAÇÕES REGIONAIS

1.1 Integração européia e fundo romanístico comum

No quadro contemporâneo, presenciaram-se os esforços de Estados de uma mesma região para promoverem sua integração econômica, política e jurídica, não obstante as especificidades que cada um possui, notadamente sob o ângulo cultural. Destaca-se, em tal meta, a construção da União Européia, cuja concretização decorreu do cumprimento de sucessivas etapas preprogramadas, culminando com a assinatura do Tratado de Maastricht, de 1992. Dentre os objetos maiores deste Tratado estão: o fortalecimento das práticas intergovernamentais anteriores, a definição das novas orientações comunitárias e o funcionamento de uma comunidade política fundada numa cidadania européia⁴. O número de integrantes dessa União vem se ampliando, gradualmente, por força de modificações políticas, entre outras as ocorridas na Europa de Leste, que levaram os países que integravam o antigo bloco comunista a se

4 Cf. Jean-Claude Gautron, *Droit Européen*, Dalloz, 1997.

reaproximar da Europa Ocidental, a reunificação da Alemanha, a entrada dos Estados ibéricos e, mais recentemente, a abertura para a adesão de países da Europa Oriental. As dimensões que esta União adquiriu, congregando, por metas comuns, entidades nacionais diversas, enseja não raras comparações com o império romano e com o direito que o regeu.

Cabe, preliminarmente, ponderar que estas aproximações com a experiência romana podem resultar, de um lado, de uma reprodução, em certa medida, e guardadas as diferenças espaciais e temporais, da vivência romana de compatibilização da diversidade, dentro de uma unidade maior. De outro lado, porém, tais analogias podem decorrer da sobrevivência de um fundo jurídico-cultural comum, constituído pela reativação dos estudos de direito romano, através dos trabalhos de exegese do *Corpus Juris Civilis*, a partir do século XI, e que deu origem ao sistema jurídico romano-germânico.⁵

Jacques Foviaux acentua, assim, o interesse de um retorno às fontes para iluminar as reflexões sobre a sociedade atual, retorno que inclui o *exame da forma pela qual o Mundo romano inventou os espaços religiosos, privado e público, esboçando uma sociedade intercultural*⁶.

5 Vale lembrar a obra fundamental de Paul Koschaker, **Europa y el Derecho Romano**, reeditada pela Editorial Revista de Derecho Privado (Madrid, 1955) e traduzida do alemão pelo Professor José Santa Cruz, catedrático de Direito Romano da Universidade de Valência..

6 Jacques Foviaux, **De L'Empire romain à la féodalité**, Tome 1, Paris, Economica, 1986, avant-propos, p.XI.

1.1.1 União e diversidade

Como recorda Rudolf von Ihering, por três vezes Roma serviu de vínculo entre os povos: através da unidade do Estado romano no apogeu de seu poder; pela unidade da Igreja, após a queda do Império; pela adoção do direito romano na Idade Média. E arremata o grande romanista: *la importancia y misión de Roma en la historia se resume en que representa el triunfo de la idea de universalidad sobre el principio de las nacionalidades*.⁷ Efetivamente, quando se tem em mente ilustrar o êxito de uma prolongada coexistência de civilizações distintas sob o mesmo poder político geral, evoca-se, de pronto, o exemplo do império romano, malgrado as características específicas daquela duradoura dominação sobre diferentes povos.

A mesma idéia é desenvolvida por Paul Veyne, ao destacar a coexistência de etnias diversas no âmbito do Império romano, um verdadeiro *Império multinacional em que as diferentes etnias estão em pé de igualdade*. E, estabelecendo um paralelo com a configuração européia de hoje, prossegue o conhecido romanista: *a ordem política sobrepõe acima das separações étnicas, um pouco da maneira pela qual, entre nós, a civilização paira acima das fronteiras nacionais (...)*⁸.

Muitos trabalhos cotejam estes dois períodos, o do império romano e o da construção européia. Entrelaçam-se, em tais análises, os dois enfoques acima referidos: o da reprodução histórica de certos fenômenos e o de sua ocorrência pela subsistência de um fundo cultural comum que ultrapassa as

7 V. Rudolf von Ihering, *El espíritu del Derecho Romano*, Madrid, Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 1997, p.29.

8 Paul Veyne, *L'Empire romain*, in: *Le concept d'Empire*, coletânea organizada por Maurice Duverger, Paris, Presses Universitaires de France, 1980, p.122.

fronteiras geopolíticas. A este respeito, fala por si o título da interessante obra de Rémi Brague, *A Europa, a via romana*, em que destaca a assimilação bem-sucedida, efetuada pelos romanos, dos elementos culturais gregos, judeus e cristãos⁹ como caracterizadora da identidade europeia: *a Europa mantém com sua própria identidade uma relação singular: o que lhe é próprio é uma apropriação do que lhe é estrangeiro.*¹⁰

1.1.2 Direito comunitário e direito romano

É sobre o prisma jurídico que são mais numerosos os textos que aproximam as fases de vigência do direito romano e de sua posterior reativação, a partir do século XI, da experiência político-jurídica da Europa contemporânea, em que se processa a construção de um direito comunitário¹¹. A ênfase, por certo, é dada à existência de raízes jurídicas comuns na maioria dos Estados que compõem a União Européia e que integram o sistema romano-germânico, oriundo da reinterpretação do *Corpus Iuris Civilis*, iniciada pelos glosadores da Escola de Direito de Bolonha, desde 1088, e que se propagou para a Alemanha e França, com os pós-glosadores e com adeptos do humanismo jurídico, nos séculos seguintes.

9 Rémi Brague, *Europe, la voie romaine*, Paris, Criterion, Paris, 1993.

10 Ibid. p.26.

11 Entre outros, citem-se: Rolf Knütel, *Derecho Romano y ius commune frente a las cortes de la Union Europea*, in: Roma e America Diritto Romano Comune, **Rivista Di Diritto Dell'Integrazione e Unificazione Del Diritto en Europa e In America Latina**, Mucchi Editore, 1992; Herbert Wagner, *Réminiscences du droit romain dans le droit de la Communauté européenne*, in: **Towards an European Civil Code**, Martin Nischoft Gurit Bethlem et alii, Supplément 1992 e, na mesma coletânea, Reinhard Zimmermann, *Roman Law and European Legal Unity*.

A esse direito romano ressurgido, juntaram-se elementos provenientes do direito canônico e dos direitos bárbaricos, formando-se um direito comum europeu que constituiu a base da família romanista. Assim, apesar da forma diferenciada pela qual o direito romano reinterpretado integrou-se aos costumes italianos (*mos italicus*) e franceses (*mos gallicus*), e não obstante o processo peculiar de sua reintrodução na Alemanha, por determinação imperial, a partir de 1495, remanesceu na Europa um fundo jurídico comum. A técnica da codificação e o conseqüente aprofundamento das especificidades dos direitos nacionais não inviabilizaram a formação de um direito comunitário. Os elos históricos predominaram e a identificação de padrões comuns e a aprovação de diretivas jurídicas se viram, em muito, facilitadas. Mesmo no caso da Inglaterra, com o seu sistema de *Common Law*, os obstáculos para uma harmonização jurídica não se têm revelado intransponíveis, precisamente pelas semelhanças das etapas percorridas para a construção daquele sistema com aquelas vividas pelo direito romano clássico¹².

A estas constatações relativas à antigüidade dos laços jurídicos europeus, propiciados pelo renascimento dos estudos de direito romano, podem agregar-se outras que decorrem do reconhecimento da recepção de elementos do direito bizantino incorporados àquele direito romano legado pelo Império Romano do Oriente ao Ocidente. É interessante recordar que a unidade jurídica da Europa Ocidental é tributária desse legado oriental.

12 Sob este fascinante tema, muitos se debruçaram. Um dos estudos clássicos é o de Fritz Pringsheim, *The inner relationship between English and Roman Law*, in: **The Cambridge Law Journal**, 5 (1935), pp.847-865. Tivemos a oportunidade de focalizar o assunto em *Paralelismos na construção do direito romano clássico e do direito inglês*, no número 16 (1999) da **Revista Brasileira de Direito Comparado**.

Sob a ótica da reprodução de situações similares que a comparação dos dois direitos propicia, o romano e o comunitário europeu, muitos autores sublinham a natureza integradora do direito comunitário europeu, que, haurindo dos direitos internos e do próprio direito internacional, atua, a exemplo do direito romano, após seu ressurgimento, a partir do século XI, como um *ius commune*. Similarmente ao que se verificou com o direito romano, no direito comunitário prevalecem princípios gerais que asseguram a continuidade, em sua essência, daqueles direitos nacionais¹³. Entretanto, essas analogias devem ser consideradas apenas em parte, segundo esses estudiosos, visto que o direito comunitário não exerce sobre os direitos nacionais o mesmo grau de influência que exerceu o direito romano nos diversos Estados europeus a partir de seu renascimento por força da exegese das universidades européias¹⁴.

1.2 Integração latino-americana e direito romano.

Nas tratativas internacionais visando a integração dos países latino-americanos, em fase bem menos avançada, se comparada com a da União Européia, o direito romano também é constantemente evocado como elemento unificador das ordens jurídicas desses países. Alguns nomes são de menção obrigatória nos estudos que têm sido realizados sob esta perspectiva. O principal deles é o do Professor Pierangelo Catalano, da Universidade *La Sapienza*, de Roma, que vem desenvolvendo na América Latina, junto com eminentes romanistas do Brasil e de vários países, uma intensa atividade de aprofundamento das

13 Esta é uma das assertivas de Herbert Wagner, *op.cit.*,p.227.

14 *Ibid.*,p.231.

pesquisas sobre as bases romanísticas dos sistemas jurídicos latino-americanos. À frente de entidades como o *Gruppo Di Ricerca Sulla Diffusione Del Diritto Romano* e da Associação de Estudos Sociais Latino-Americanos (ASSLA), ele tem promovido uma série de seminários e encontros que vêm resultando em importantes publicações¹⁵ e que têm concorrido para uma maior conscientização da importância do legado romanístico para o fortalecimento dos vínculos jurídico-políticos entre os Estados dessa região.

2. IMPERIUM ROMANUM E IMPÉRIO AMERICANO

2.1 Observações gerais

Inicialmente, cabe recordar que sobre o conceito de *imperium* muito se tem escrito¹⁶ e que a noção primeira, de exercício total do poder por um chefe, é atribuída aos etruscos, povo de origem controvertida, mas que, segundo teses majoritárias, teria procedência oriental¹⁷. Esquemáticamente, lembre-se¹⁷ que

15 Cite-se, entre elas, **Direito e Integração**, Editora Universidade de Brasília, 1981, que inclui várias colaborações, como as do próprio Professor Catalano (*Sistemas jurídicos, sistema jurídico latino-americano e Direito Romano*, pp.17-25), da Professora Anna Maria Villela, da Universidade de Brasília (*Direito Romano e Sistema Jurídico Latino-Americano*, pp.5-16), e a do Professor Sandro Schipani, da Universidade de Sassari, (*Sistemas Jurídicos e Direito Romano. As codificações do direito e a unidade do sistema jurídico latino-americano*, pp.35-49).

16 Reportamo-nos, sobretudo, à já citada coletânea organizada por Maurice Duverger, **Le concept d'Empire**.

17 Cf. Alexandre Grandazzi, *De onde vêm os etruscos*, in: **História Viva**, n.4, fevereiro de 2004, pp.53-57. Aproveitamos para consignar a excelência dessa revista, lançada pela Ediouro, e que reproduz artigos, como o aqui citado, do periódico francês **Historia** (Editora Tallandier), instrumento didático atraente e de fácil acesso para leituras motivadoras dos estudantes de sempre. Acrescentamos que foi, precisamente, uma jovem estudante de direito romano, da PUC-Rio, Gabriella Luiza Santos Portilho, no primeiro semestre de 2004, que nos chamou a atenção para o referido texto desse professor da Universidade de Paris IV, especialista em Antigüidade Romana.

tal idéia, já encontrada na realeza, manteve-se na república, em que se diferenciavam os magistrados *cum imperium* (cônsules e pretores), que detinham a totalidade dos poderes coercitivos, de natureza política, jurídica, militar e religiosa, daqueles magistrados *sine imperium* (os questores, os edis, os tribunos, os censores - embora, relativamente a estes últimos, fosse atribuída uma situação especial por sua autoridade moral), dotados de *potestas*, poder de natureza administrativa. No período republicano, o *imperium* dos magistrados teve suas limitações, entre elas, o reconhecimento do direito de veto (*intercessio*) não apenas o dos próprios cônsules, exercido, em rodízio, durante o mandato anual, mas também aquele garantido aos tribunos da plebe. Constituía, igualmente, um limite ao *imperium* o direito do povo de apelar para os comícios centuriatos em caso de pena de morte ou de exílio (*provocatio ad populum*). Essas limitações deixavam de existir, como se sabe, quando, em conjunturas excepcionais, um dos cônsules enfeixava todos os poderes, tornando-se um *dictator*, por prazo determinado, em geral seis meses. Alguns mandatários, como Silla e Júlio César, ultrapassaram, em muito, tal prazo, descaracterizando essa prática legal, dos romanos, de ditadura.

O *imperium*, com o advento do Principado, também chamado de Alto Império, passou a concentrar-se numa única pessoa, o Imperador, não obstante as remanescentes magistraturas republicanas, gradualmente esvaziadas de suas competências, e a preservação do Senado, como contraponto, embora inexpressivo, do *Princeps*. Diversamente da gestão do primeiro imperador, Otávio Augusto, cuja preocupação inicial de manter alguma parcela do legado republicano, ensejou um exercício equilibrado do *imperium*, não obstante novo sistema político-militar de um governante único, nos períodos subseqüentes isso não ocorreu e o *imperium* identificou-se com o poder absoluto do governante.

Vê-se, pois, que o termo *imperium*, no direito romano, está associado tanto às formas republicana como imperial de governo. Esta a razão pela qual, no presente texto, ao darmos ênfase às correlações atuais com a experiência romana de império, pareceu-nos mais apropriado abranger os dois períodos. Por outro lado, recorde-se que foi ainda na República, notadamente no I século a.C que as fronteiras de Roma ampliaram-se modo notável, em decorrência de sua política imperialista. Assinala Pierre Grimal que com Júlio César, *o imperator por excelência*¹⁸, o poderio romano se estendia do Ocidente ao Oriente¹⁹.

2.2 Temas de correlação

Relativamente às aproximações, em voga, do império romano com o norte-americano, vale acentuar, com base na análise de Emmanuel Todd, que quando se trata de enaltecer os Estados Unidos, estabelecem-se vínculos com a democracia ateniense, mas que para os anti-americanistas, sobretudo a partir do ano 2000, as equiparações são feitas com o império romano em suas manifestações de conquista e dominação²⁰.

18 Pierre Grimal, *L'Empire Romain*, Paris, Ed. de Fallois, 1993, p. 31.

19 O conhecido romanista francês inclui em sua obra um mapa do mundo romano que permite visualizar as diversas fases da expansão imperialista, mostrando a considerável extensão que ela alcançou ainda no regime republicano, embora sob o Principado de Augusto tenha havido acréscimos significativos: Cf. Pierre Grimal, *op.cit.*, pp.214-215.

20 Recomendamos a leitura desta obra de grande atualidade de Emmanuel Todd, *Depois do Império*, Rio de Janeiro, Editora Record, 2003. A observação *supra* foi extraída da p.77.

Entretanto, muitos pesquisadores, sobretudo europeus e americanos, identificam os fundamentos do republicanismo norte-americano na experiência romana e não na grega. Vejam-se a este respeito os textos fundamentais do Professor Mortimer Sellers, da Universidade de Baltimore, em que, com a sua formação eclética de jurista, historiador e especialista em Letras Clássicas, expõe os resultados de sua minuciosa investigação sobre os pensadores e os símbolos romanos que nortearam os pais-fundadores²¹.

Os paralelos entre Roma e os Estados Unidos da América foram magistralmente, apontados por Hannah Arendt²², que os identifica em vários momentos das respectivas histórias. Reporta-se, particularmente, ao carácter sagrado da fundação de Roma, em que a *religião, a autoridade e a tradição* constituíam-se nos sólidos pilares do sistema romano, onde quer que se reproduzisse. Observa a famosa pensadora: *a força dessa tríade repousa na eficácia coerciva de um início autoritário ao qual*

21 V., em particular, **American Republicanism: Roman ideology in the United States Constitution**, New York, New York University Press, 1994, e, mais recentemente, **Republican Legal Theory: The History, Constitution and Purposes of Law in a Free State**, New Yoirk, Palgrave Macmillan, 2003. De permanente atualidade, o republicanismo, em suas manifestações político-jurídicas, foi escolhido, em maio de 2004, como tema para a pesquisa coletiva do GIPED (Grupo Interinstitucional de Pesquisa em Direito), nova denominação do grupo que se constituiu na PUC, desde 1989, no quadro de acordo CAPES/COFECUB com o CERTE (*Centre D'Etudes sur la Théorie de L'Etat*) da Universidade de Montpellier I.

22 A partir da análise de textos de Hannah Arendt, tivemos ocasião de aprofundar este estudo das correlações entre os valores da fundação romana e os da nação americana em dois trabalhos: *Elementos Romanos na Noção de Espaço Público* em Hannah Arendt e *O Caso USA v. Amistad e os Valores da Fundação* em Hannah Arendt, ambos publicados na **Revista Direito, Estado e Sociedade**, do Departamento de Direito da PUC-Rio, respectivamente nos números 11, de 1997, pp.1-13, e 15, de 1999, pp.145-153.

*liames “religiosos” reatam os homens através da tradição. A trindade romana não apenas sobreviveu à transformação da República em Império como penetrou onde quer que a pax Romana tenha criado a civilização ocidental sobre alicerces romanos*²³. Atribuindo a crise política do mundo atual ao declínio da trindade romana da *religião, tradição e autoridade*, observa que as revoluções modernas foram tentativas de restabelecer este vínculo, mas de todas elas, apenas a americana alcançou este intento: *dessas tentativas, somente uma, a Revolução Americana, foi bem sucedida : os pais-fundadores, como - o que é bem peculiar - podemos ainda chamá-los, fundaram um organismo político inteiramente novo, prescindido da violência e com o auxílio de uma Constituição. E mais adiante, ressalta: É também provável que os pais fundadores, por terem escapado ao desenvolvimento europeu da nação-estado, tenham permanecido mais próximos do espírito romano original*²⁴.

Desta evocação dos fundamentos romanos do sistema republicano americano, a partir dos anos 90 passou-se à equiparação com o período imperial romano, como dissemos, em suas manifestações de dominação e conquista. A hegemonia militar e política dos Estados Unidos, após os acontecimentos daqueles anos em que findou a dualidade de poder, com a implosão do império soviético, traduz-se, desde então, no emprego do termo *Império*. Em numerosos estudos acadêmicos, bem como nos meios de comunicação, o vocábulo

23 V. Hannah Arendt, *Entre o Passado e o Futuro*, São Paulo, Editora Perspectiva, 1992, p.167.

24 Ibid. pp.185-186.

é utilizado sem menção explícita aos Estados Unidos, pois que a referência àquele país está subentendida²⁵.

Mantendo a mesma perspectiva de comparação dos dois períodos, o imperial romano e o imperial norte-americano, Emmanuel Todd, no estudo acima referido, evoca a conquista de Roma, da bacia mediterrânea e as repercussões negativas sobre os agricultores e artesãos romanos ante a invasão de produtos agrícolas oriundos da Sicília, do Egito e da Grécia, tal como ocorreu, desde os anos 70, nos Estados Unidos, com a pauperização da classe operária após a abertura de seu mercado aos produtos europeus e japoneses, com o sacrifício de amplos setores de sua indústria e o início de espantoso déficit comercial²⁶.

Sob a mesma perspectiva de aproximação dos dois impérios, empregam-se as expressões *pax romana* e *pax americana*. Elemento-chave para o êxito da longevidade do império romano, a *pax* constituía-se num pacto estabelecido pela vitoriosa Roma com os povos vencidos, transformando-os, conforme os graus dos tratados firmados, em colaboradores e associados. Na versão contemporânea do *império* americano, a *pax* não se traduz da mesma forma. Embora os objetivos principais de reconstrução, de expandir, no dizer de Hannah Arendt, os valores da fundação, sejam os mesmos, a sua implementação é distinta. As fragilidades atuais dessa estratégia de estabelecer uma *pax* estão diariamente no noticiário, tendo como cenário o Afeganistão e o Iraque.

25 V., principalmente, os inúmeros artigos do **Le Monde Diplomatique**, e de seu suplemento bimestral, **Manière de Voir**. A título de mera ilustração, cite-se o de Philip S. Golub, *Les dynamiques du désordre mondial: Tentation impériale*, **Le Monde Diplomatique**, setembro de 2002, pp.8-9 e o número especial de **Manière de Voir** (.67), intitulado *L'empire contre l'Irak* (janeiro-fevereiro de 2003);

26 Cf. Emmanuel Todd, *op.cit.*, pp.87-98.

3. CIDADANIA ROMANA E TRANSPOSIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Muitos se reportam, por vezes, no quadro de situações contemporâneas, à experiência de concessão de título de cidadão como meio de integração ao Império Romano, especialmente nos casos de estudo da reivindicação da cidadania européia e da cidadania norte-americana pelos estrangeiros. Mais raramente, mas com inegável interesse, aquela prática romana é lembrada nas análises sociológicas de cidadania, i.e., de incorporação dos marginalizados aos benefícios socioeconômicos de uma determinada sociedade, desenvolvidas a partir de dados demográficos.

Na primeira situação, tendo em mente as diferenças acentuadas dos dois contextos, o romano e o europeu de nossos dias, certos estudiosos consideram despropositado o estabelecimento de quaisquer correlações, avultando o entendimento de Claude Nicolet, com a sua autoridade de autor de inúmeros trabalhos clássicos sobre Roma, e que, assim se pronuncia: *o debate, na França, sobre a nacionalidade e os imigrantes não brilha nem pela coerência, nem pela pertinência dos argumentos pseudo-históricos. A opinião pública tomou conhecimento de considerações doutas sobre o ius sanguinis e o ius soli, tão pedantes quanto inexatas. Atrás das palavras se ergue a sombra da Roma antiga, às vezes, abertamente evocada. O que (...) é absurdo e fora de propósito; nem Roma, nem a Bíblia, nem o Antigo Regime, nem a Revolução nos devem ditar qualquer coisa que seja.*²⁷. Outros, todavia, não

27 Cf. Claude Nicolet, *Rome et les étrangers*, in: **Philosophie Politique** (Revue Internationale de Philosophie Politique), n.3 (L'Étranger), Presses Universitaires de France, 1993, p.13. Do mesmo autor, de menção obrigatória é o seu estudo **Le métier de citoyen dans la Rome républicaine**, Paris, Gallimard, 2a.ed., 1976. Entre nós, em trabalho recente, cite-se como adepto dessa corrente, Norberto Luiz Guarinello (*Cidades-Estados na Antigüidade Clássica*, in: **História da Cidadania**, Jaime Pinsky, Carla Bassanezi Pinsky (orgs.), São Paulo, Contexto, 2003, p.29.

descartam a possibilidade de um olhar comparativo²⁸, notadamente aqueles que vêm se debruçando sobre as correlações do processo de edificação da União Européia com a vivência romana. Deste modo, Herbert Wagner aborda, especificamente, a questão em pauta, lembrando que a *Constitutio Antoniniana* - o famoso Edito de Caracala, de 212 - que estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império, não implicou o cancelamento da cidadania de origem, visto que as *gentes*, os povos estrangeiros, preservaram o seu próprio direito de cidade. Arremata, estabelecendo o paralelo com a contemporaneidade: *da mesma maneira, a Comunidade Européia parece adotar hoje, para os cidadãos da Europa, uma cidadania européia que se acrescentaria às suas nacionalidades*²⁹. No mesmo sentido manifesta-se Rémi Braghe, ressaltando, ao longo de seu texto, a relevância da herança do que ele chama de *atitude romana* para a afirmação de uma identidade européia. Esta atitude seria caracterizada pela capacidade romana de absorção de outras culturas que reputavam superiores à sua, em particular a grega.³⁰

Ainda que estas aproximações possam ser cogitadas, é certo que algumas distinções básicas não devem ser ignoradas. A cidadania romana, o direito de uma cidade, privativo, no início, de algumas categorias de pessoas que estavam associadas às origens políticas de Roma, conferia determinados direitos públicos e privados, mas também deveres. Assim, ao requisito inicial de que apenas o homem livre, nascido de mãe cidadã,

28 Na mesma coletânea referida na nota anterior, tem-se um exemplo da segunda corrente, no trabalho de Pedro Paulo Funari (*A cidadania entre os romanos*, p.76).

29 Herbert Wagner, op.cit., p.233.

30 V. Rémi Braghe, op.cit.p. 39 e segs.

era considerado cidadão romano, acrescentaram-se outros, como a transferência de domicílio para Roma, a concessão por lei, a prestação do serviço militar pelos estrangeiros, a alforria quirítária, etc. No contexto europeu, diferentemente, não se trata da extensão de direitos de uma determinada cidade ou de um dado país aos estrangeiros. Trata-se de ampliar a liberdade de circulação e de estadia aos oriundos de países que integram a União Européia, uma entidade que lhes é superior e diante da qual, pelo menos em tese, todos eles estão em pé de igualdade. No magistério de Jean-Claude Gautron, há duas espécies de direitos de cidadania européia: a) aqueles independentes do Parlamento europeu, como o de direito de livre circulação e de estadia nos países da União, o direito ativo e passivo de voto nas eleições municipais e o direito de proteção humanitária em casos de urgência; b) aqueles vinculados ao Parlamento europeu, como os direitos de petição e de voto para esse órgão comunitário³¹.

Este elemento diferencial, contudo, não prevalece quando se trata de estabelecer correlações da cidadania romana com a americana. Diferentemente do que dá com o direito comunitário europeu, que promana de uma entidade constituída por uma pluralidade de países, quando se tem em vista a obtenção da cidadania americana, os estrangeiros pleiteiam a extensão, de direitos e de deveres próprios aos cidadãos de um determinado país, no caso os Estados Unidos.

Por outro lado, parece-nos oportuno fazer referência ao comentário de Claude Nicolet, segundo o qual o termo adequado para Roma e outras cidades antigas do Mediterrâneo é bem *cidadania* e não *nacionalidade*, visto que o primeiro, naquele contexto antigo, indica uma

31 V.Gautron, op.cit. p. 81.

comunidade jurídica e política e não uma comunidade de origem e de cultura, como o último³². Vale acentuar que esta conotação primitiva do termo cidadania se mantém nestes pleitos do estrangeiro pela cidadania norte-americana.

Transportando-nos ao cenário da antiga Roma, é sabido que, dentre os seus mecanismos de mobilidade social sobressaía o da *capitisdeminutio*, com seus efeitos não apenas negativos, mas também positivos, e que permitia a escravos e a imigrantes reduzidos à escravidão ascender ao *status* de cidadão, usufruindo, desde então, dos direitos políticos e, por igual, dos direitos civis, entre eles o de comerciar. Relativamente à situação desse contingente e à sua composição, baseamo-nos no amplo e instigante estudo do Professor David Noy, da Universidade de Lampeter, no País de Gales. Pelo que nos fala mais de perto, é curiosa a aproximação feita entre o percentual da população escrava em Roma com a do exemplo mais próximo do romano, o Rio de Janeiro, do século XIX, com 40% de escravos entre seus habitantes³³. Retorna, assim, sob outro ângulo, o tema da *Roma Americana*, sobre o qual há tantos anos vem se debruçando o Professor Pierangelo Catalano³⁴ e que também foi desenvolvido, na presente coletânea, por Luiz Eduardo Gaspar ao tratar da ótica que o Visconde de Cairú emprestou a essa aproximação.

32 Claude Nicolet, *Rome et les étrangers*, op.cit., p.14.

33 David Noy, **Foreigners at Rome**, Duckworth and The Classical Press of Wales, 2000, p.17. Como indica o Professor Noy, os dados sobre este ponto foram extraídos do trabalho de M.C. Karasch, **Slave Life in Rio de Janeiro 1808-1850**, Princeton, 1987.

34 Seminário *Roma Americana*, realizado no Rio de Janeiro, de 25 a 27 de outubro de 2000, na Academia Brasileira de Letras.

Sob o ângulo da carência da cidadania social, as ruas cariocas, a Roma Americana de Cairú, ainda oferecem visões eloqüentes do quanto falta para a efetivação do que estabelece a nossa Constituição de 1988, denominada, pelo Deputado Ulysses Guimarães, de *Constituição Cidadã*, motivo pelo qual a evocação do contexto romano não nos parece despropositada.

4. O PODER IMPERIAL, A GLOBALIZAÇÃO E A SOBERANIA PÓS-MODERNA

Um outro aspecto que se presta ao estabelecimento de vínculos com a experiência imperial romana é o fenômeno da globalização. Resultado de um processo de expansão do neocapitalismo em dimensão planetária, tem como fonte principal, mas não exclusiva, os Estados Unidos, visto que o seu motor é o capital internacional, objeto de estudo da obra retrocitada de Antonio Negri.

Neste quadro em que as fronteiras dos Estados são permeáveis às comunicações planetárias e em que avultam a atuação das empresas multinacionais e a circulação do capital, a retomada da idéia de *império*, no sentido de superação das configurações estatais, reveste-se de profundo interesse. Visa-se, então, ao reconhecimento de um conceito jurídico de império que supera aquele de Estado, e que, precisamente, encontra suas raízes na experiência imperial romana³⁵.

O Professor Pierangelo Catalano, autor de textos básicos sobre o tema constata que os aspectos perenes e divinos da noção de Império foram descartados pela historiografia burguesa, que,

35 V. *Le concept d'Empire*, org. Maurice Duverger, op.cit..

ao se concentrar no final do Império Romano do Ocidente, ignorou a sua continuidade no Oriente, em Constantinopla, como segunda Roma, e em Moscou, como terceira Roma. Da mesma forma, esta historiografia não atentou para as diversas manifestações ocidentais do conceito jurídico de império, desde o Sacro Império Romano Germânico, passando pelo Papado e chegando ao Novo Mundo, com as concepções imperiais de Bolívar e mesmo a luso-brasileira de império³⁶.

Por sua vez, o Professor Ronaldo Poletti, entre outros escritos, é autor de primoroso estudo sobre a *Idéia Brasileira de Império*, o qual norteou a pesquisa PIIBIC/PUC referida no início deste trabalho. Assinala o eminente publicista e romanista da UNB : *o Império pode indicar a fórmula para uma situação universal, engendrada pelo Ocidente Cultural, para a superação do conceito jurídico de Estado, cuja 'soberania', sua nota característica, já soçobra diante do Direito*³⁷.

Estes estudos, que vêm sendo desenvolvidos desde os anos 80, revestem-se, hoje, de grande atualidade ante o fenômeno da globalização e o reconhecimento de uma soberania pós-moderna, compatível com o novo contexto das relações supranacionais.

36 V. Pierangelo Catalano, *Le concept juridique d'Empire avant et au-delà des Etats*, in **Empires et passés méditerranéens, Méditerranées** (Revue de L'Association Méditerranéennes), n.4, 1995, pp.29-45.

37 V. Ronaldo Poletti, *A idéia brasileira de Império*, in **Direito, Política, Filosofia, Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário**, org. Celso Lafer e Tércio Sampaio Ferraz Jr., São Paulo, Saraiva, 1992, p.557.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A permanência do interesse pela riqueza da vivência política de Roma pode ser confirmada pelo elevado número de publicações contemporâneas e de filmes que a focalizam, veículos motivadores para os que se dedicam a evidenciar a importância do estudo Direito Romano para as novas gerações, sabidamente mais sensíveis às imagens do que às palavras.

As aproximações que nos permitimos focalizar da experiência imperial romana com o contexto contemporâneo são, como vimos, parciais, dadas as especificidades de cada época. Todavia, confirmam a importância de uma visão retrospectiva para a compreensão de certos fenômenos atuais, mesmo porque, como acentuava o saudoso Professor Djacir Menezes, ilustre jusfilósofo, mas também profundo conhecedor do Direito Romano, *“reescreve-se constantemente a história, porque o presente é a revelação das formas embrionárias do passado”*³⁸.

38 V. Djacir Menezes, **O sentido antropógeno da História**, Rio de Janeiro, Org. Simões Editora, 1959, p.85.